



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0071506-39.2012.851.2001

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Iremar Carneiro da Silva (Adv. Rachel França Falcão Batista Dantas)

APELADO: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Ricardo Ruiz Arias Nunes.

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO A PEDIDO. ALEGAÇÃO DE BOLETIM INTERNO DA PM NULO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. AFASTAMENTO POR EXTENSO LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO DECRETO N. 20.910/32. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- "O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo."¹

- Prescreve o art. 557, *caput*, do CPC que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou ainda, em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Iremar Carneiro da Silva contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da ação de obrigação de fazer por ele ajuizada em face do Estado da Paraíba, declarou a prescrição quanto ao pedido de reintegração aos quadros da Polícia Militar.

¹ STJ AM 2009/0228258-2, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 23/11/2010, T5 - DJe 13/12/2010.

Inconformado com o teor decisório, o autor insurgente alega, em suas razões recursais, a inocorrência da prescrição, argumentando que o ato de licença está eivado de nulidade e, assim, não há que se falar em início de prazo para contagem prescricional. No mais, reforça a arguição de ilegalidade do ato, informando que foi uma medida unilateral, sem observar os ditames necessários, inclusive o da publicidade em órgão oficial.

Outrossim, afirma que o licenciamento ocasionou sua exclusão da corporação militar, sem lhe ter sido garantido o direito à ampla defesa e contraditório. Aponta, ainda, a faculdade da administração pública anular atos ilegais, notadamente em respeito a direitos adquiridos e em razão da impossibilidade de um ato nulo produzir efeitos com o decurso do tempo.

Por fim, pugna pela reforma da sentença, para que seja decretada sua reintegração nos quadros da Polícia Militar, assegurando todos os direitos decorrentes de tal procedimento.

Sem contrarrazões por parte do apelado (Certidão fl. 156v).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório.

DECIDO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em deslinde, há de se adiantar que o presente recurso não merece qualquer seguimento, porquanto a sentença se afigura irretocável e isenta de vícios.

Pelo que se observa dos autos, o promovente/apelante aforou a presente demanda objetivando sua reintegração aos quadros da Polícia Militar da Paraíba. Para tanto, demonstra que ingressara na corporação militar no ano de 1991, conforme se observa do documento de fl. 29, sendo licenciado em 1993 (fl. 34).

Ocorre que, tendo fluído quase duas décadas após tal licenciamento, o demandante se socorre do Judiciário para ser reintegrado, que, por sua vez, decidiu pela improcedência do pedido, reconhecendo a prescrição quinquenal. É contra esta decisão que se insurge o apelante.

A princípio, impende destacar que não há que se falar em ausência de publicidade do ato que excluiu o promovente dos quadros da

corporação, vez que foi licenciado através de publicação de Boletim Interno do Comando Geral da PM, nº 074, encartado à fls 117/118.

Procedida esta consideração inicial, passo a analisar o pedido de reintegração do recorrente ao serviço público militar, que, desde já, informo que a pretensão resta fulminada pela prescrição do fundo de direito.

O direito do recorrente à reintegração ao cargo, nasce a partir do término do vínculo laborativo, contando, daí, o prazo quinquenal da prescrição. Assim, havendo provas da extinção do vínculo contratual com o ente estatal a partir de abril de 1993, tendo a presente demanda somente ajuizada em março de 2012, resta por demais caracterizada a prescrição.

Acerca do tema, confirmam-se julgados do Colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Trata-se de pedido de reintegração de Policial Militar do Distrito Federal no qual o agravante afirma que o ato de exclusão foi nulo, ante a alegada incompetência da autoridade que o praticou, devendo ser afastada a prescrição quinquenal. [...] 5. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 6. "O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo" (AgRg no REsp. 1.167.430/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13/12/10). 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 17.732/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 13/03/2012, DJe 12/04/2012)(grifou-se).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS. REINTEGRAÇÃO A CARGO PÚBLICO. ATO NULO. DECRETO ESTADUAL 4.131/1978. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO 20.910/32. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.4.13120.9101. A análise da

alegação de que o Decreto Estadual 4.131/78 permite a anulação de ato ilegal a qualquer tempo, não dispensa a apreciação da norma local, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia. 2. O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. Precedentes.20.9103. Não se prestam como paradigmas, aptos à comprovação de divergência jurisprudencial, os acórdãos proferidos em Mandado de Segurança e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, porquanto, nessas searas, é possível apreciar as normas de direito local e constitucional, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do Recurso Especial.4. Agravo Regimental desprovido. (STJ AM 2009/0228258-2, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgamento: 23/11/2010, T5 - Publicação: DJe 13/12/2010)(grifou-se).

Sobre o mesmo tema, o STF assim já decidiu:

EX-SERVIDOR PÚBLICO -ROMPIMENTO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO HÁ MAIS DE CINCO ANOS -PRETENSÃO DE NULIDADE DO ATO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE NO CARGO POR ALEGADO DIREITO À ESTABILIDADE -PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. Na hipótese, uma vez rompido o liame de ligação do autor/apelado, ex-servidor municipal a serviço público, passados mais de cinco anos desse desligamento, não é mais possível a pretensão de invalidação do ato administrativo que negou o próprio direito, vez que, conforme a Súmula 443 do STF, a negação do direito pela administração, estende a prescrição, para além das prestações, atingindo o próprio fundo de direito."2. Pois bem, a parte recorrente sustenta violação ao art. 19 do ADCT.3. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Wagner de Castro Mathias Netto, opina pelo não-conhecimento do apelo extremo.4. Tenho que a insurgência não merece acolhida. É que a instância judicante de origem decidiu a controvérsia centralmente à luz da legislação infraconstitucional pertinente (Decreto 20.910/1932). Logo, ofensa à Carta Magna, se existente, apenas ocorreria de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Ante o exposto, e frente ao caput do art. 557 do

CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2011. Ministro AYRES BRITTO Relator III 102 Constituição Federal 20.910 Carta Magna 557 CPC. (STF 597325 MG , Relator: Min. AYRES BRITTO, 28/03/2011, DJe-069 12/04/2011)(grifou-se).

Esta Corte de Justiça, por sua vez, não destoa do entendimento sedimentado dos Tribunais Superiores sobre o tema. Nesse sentido destaco os seguintes julgados, um de relatoria do Exmo. Des. João Alves da Silva e outro de minha lavra, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO CARGO. AFASTAMENTO POR EXTENSO LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - “O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo”. (TJPB - Processo nº 20020090313871001 - Relator Des. JOÃO ALVES DA SILVA - j. em 06/11/2013)(grifou-se).

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - POLICIAIS MILITARES -PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO - AFASTAMENTO POR MAIS DE DEZ ANOS - SENTENÇA QUE RECONHECEU O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - APELAÇÃO -SUPOSTA OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA POR FALTA DE PUBLICIDADE DO ATO - AUSÊNCIA DE MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL -EQUÍVOCO - PUBLICAÇÃO NO BOLETIM INTERNO - POSSIBILIDADE - PREVISÃO CONTIDA NO ESTATUTO MILITAR ESTADUAL -LICENCIAMENTO A PEDIDO - RECURSO DESPROVIDO. - O prazo para o ajuizamento de ações contra a Fazenda Pública é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto nº 20.910/32; não buscando, o autor, sanar a suposta ilegalidade no prazo legal, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. - Comprovado que o licenciamento das fileiras da Polícia Militar se deu a pedido dos próprios policiais e que o ato foi devidamente publicado nos Boletins Internos da Corporação, não há ilegalidade que macule a

exclusão, dada as previsões expressas na legislação específica que prevê a possibilidade do afastamento nestes moldes. (TJPB - Acórdão do processo nº 00120060265111001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DR. MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO - JUIZ CONVOCADO - j. em 19/02/2009)(grifou-se).

Independente do ato administrativo ter violado o princípio do devido processo legal ou qualquer outra norma jurídica, penso que, no caso, já ocorreu a prescrição do seu direito de retornar ao quadro da Polícia Militar-PB, já que esse lapso é quinquenal, conforme art. 1º, Decreto-Lei nº 20.910/32, assim disposto:

“Art. 1º. Todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescreve-se em cinco anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originou”.

Diante do exposto, resta demonstrado que a pretensão autoral restou abarcada pela prescrição, fulminando, assim, o seu pleito de reintegração.

Assim, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, e na Jurisprudência dominante dos Tribunais pátrios, **nego seguimento ao presente recurso apelatório**, mantendo incólumes os exatos termos da sentença vergastada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 27 de março de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva
Relator**